

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA - SUDEPE, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 10, inciso I, do Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, e Art. 33 e seus parágrafos do Decreto-lei nº 221 de 28 de fevereiro de 1967,

- CONSIDERANDO a necessidade de ser mantida a regulamentação da pesca da sardinha verdadeira (Sardinella brasiliensis), dada a importância para a indústria de pesca nas Regiões Sudeste e Sul do País e bem assim como medida preservatória do estoque desovante e de controle de esforço de pesca;

- CONSIDERANDO que os estoques de peixes pelágicos no País, a exemplo do resto do mundo, têm se mostrado suscetíveis aos efeitos do esforço excessivo da atividade de pesca, associado às variações naturais das condições ambientais;

- CONSIDERANDO que os resultados dos estudos procedidos pelos técnicos da SUDEPE e Instituições Regionais de Pesquisa identificam o mês de janeiro de 1983 como o pico de desova da espécie antes referida, e

- CONSIDERANDO, finalmente, as recomendações do Setor Pesqueiro, representado pelas Indústrias e Armadores de Pesca das Regiões Sudeste/Sul presentes em reunião realizada na Sede da SUDEPE, em Brasília-DF, no dia 04 de novembro de 1982, e o que consta do processo S/05614/76,

R E S O L V E:

Art. 1º - Fixar o período de defeso anual relativo à pesca de sardinha nas águas territoriais compreendidas entre os paralelos de latitude 22º S (Cabo de São Tomé) e latitude de 28º 40'S (Cabo de Santa Marta), o compreendido entre 20 de dezembro de 1982 a 31 de janeiro de 1983.

Art. 2º - Serão expedidas, em caráter excepcional, licenças especiais permitindo o exercício da pesca no período defeso e área de que trata o artigo anterior às atuais embarcações que atuam na captura de iscas vivas sardinhas, para atendimento à frota atuneira da região, obedidas as restrições constantes desta Portaria.

Parágrafo único - Os proprietários de embarcações integrantes da frota atuneira indicarão, até o dia 10 de dezembro de 1982, aos Coordenadores Regionais da SUDEPE, os nomes dos barcos pesqueiros que até então lhes vêm fornecendo iscas vivas de sardinha, para o fim das licenças especiais de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 3º - As pessoas físicas e jurídicas, que comercializam com sardinhas deverão, até o dia 21 de dezembro de 1982, fornecer aos Coordenadores Regionais da SUDEPE os seus estoques existentes da espécie, "in natura" e congelados.

Art. 4º - Os proprietários das embarcações de pesca de que trata o Art. 2º e seu parágrafo único, não poderão vender o produto da pescaria levada a efeito no período defeso a outras pessoas ou entidades não previstas nesta Portaria, sob pena de terem suas respectivas licenças revogadas e, bem assim as demais permissões de pesca porventura a elas concedidas, suspensas pelo período de sessenta (60) dias.

Art. 5º A SUDEPE articular-se-á com a Secretaria de Inspeção de Produtos Animais - SIPA do Ministério da Agricultura, e outros Órgãos Federais, Estaduais ou Municipais, competentes, no sentido de estabelecer critérios proibitivos quanto à comercialização de sardinha pelos estabelecimentos industriais e comerciais em desacordo com esta Portaria.

Art. 6º - Os infratores desta Portaria estão sujeitos às sanções previstas no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação complementar.

Art. 7º - Esta Portaria entrará em vigor na

data de sua publicação no Diário Oficial da União, revoga
das as disposições em contrário.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DE
SENVOLVIMENTO DA PESCA - SUPERPE no uso das atribuições que
lhe são conferidas pelo Decreto nº 17.632, de 13 de fevereiro de 1957, e o que consta do processo nº
11 de outubro de 1961 e no artigo 3º do Decreto-lei nº 331,
de 11 de outubro de 1961 e no artigo 1º, inciso IV, da Lei Delegada nº 10,
de 17.632, de 13 de fevereiro de 1957, tendo em vista o
ROBERTO FERREIRA DO AMARAL
Superintendente

R E S O L V E :

Art. 1º - Interditar a pesca no trecho com
preendido entre a foz do Rio Ribeira de Iguape junto ao mar
e a linha que liga dois marcos de concreto cravados nas du
as margens do referido Rio, compreendido as seguintes coor
denadas:

Direita: Latitude 24°39'00" S
Longitude 47°24'00"
Esquerda: Latitude 24°39'00" S
Longitude 47°21'30"

Art. 2º - No período de saída da maré, de
15 de setembro a 15 de março, fica permitida a pesca na
praia, no trecho compreendido entre a foz do Rio Ribeira
de Iguape e a enseada de canal existente entre o Conting
te e a Ilha Comprida, local conhecido pelo nome de Barra
do Içapara.

Parágrafo único - Nesse trecho de praia no
período citado nesta artigo, fica permitido o uso de redes
com malha mínima de 24 mm (vinte e quatro milímetros), no
diã batida entre ângulos opostos.

Art. 3º - Aos infratores da presente Portaria
Publicada no D.O.U. de 18/11/82.